



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de dezembro de 2015

I

Série

Número 201

2.º Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/M**

de 22 de dezembro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local

A figura do alojamento local foi criada pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro, para permitir a prestação de serviços de alojamento temporário em estabelecimentos que não reunissem os requisitos legalmente exigidos para os empreendimentos turísticos.

Tal realidade viria a ser regulamentada através da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, entretanto alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, que, no seguimento da transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar a possibilidade de inscrição dos estabelecimentos de alojamento local através do Balcão Único Eletrónico, instrumento que permite a qualquer prestador ou destinatário de serviços, de todos os Estados, o acesso por via eletrónica às autoridades administrativas competentes.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, a figura do alojamento local foi elevada de categoria residual para categoria autónoma, reconhecendo-se a sua relevância turística e inaugurando um tratamento jurídico próprio.

Desta forma, as figuras dos empreendimentos turísticos e do alojamento local passaram a ser duas figuras devidamente autónomas e recortadas, vedando-se a possibilidade de colocação sob a figura e regime do alojamento local, de empreendimentos que cumprissem os requisitos dos empreendimentos turísticos.

Esta autonomização pretendia assim assegurar que a produtos distintos se aplicassem regimes jurídicos distintos, tratando de forma igual o que é materialmente igual.

As três tipologias de alojamento local foram mantidas (o apartamento, a moradia e os estabelecimentos de hospedagem), pese embora quanto aos apartamentos e aos estabelecimentos de hospedagem se tenha procedido, com motivações distintas, a alterações.

No caso dos estabelecimentos de hospedagem, cujo regime foi atualizado, previram -se requisitos particulares para os «hostels», para os quais se exigiram especiais características.

No caso dos apartamentos, essa tipologia cada vez mais frequente no mercado turístico mundial, amplificada pela publicitação e intermediação digital, foi mantido nesse decreto uma importante margem de liberdade no que diz respeito à oferta do serviço, enquadrando fiscalmente a sua exploração em prestação de serviços de alojamento e assim impedindo que tal atividade se desenvolvesse num contexto de evasão fiscal.

Foi deixado claro também, que cada titular de exploração só poderia explorar, por edifício, o máximo de nove unidades, sem prejuízo de poder explorar mais unidades desde que o fizesse ao abrigo do regime fixado para os apartamentos turísticos, previsto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, de acordo com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro.

Posteriormente, para evitar a dispersão de instrumentos normativos sobre uma mesma realidade e tendo em conta a lógica de simplificação e de maior facilidade no acesso à atividade de alojamento temporário, justificou-se que a densificação do regime dos «hostels» constasse também do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, o que veio a ser efetuado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, aproveitando para precisar alguns aspetos do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Neste enquadramento e em função do disposto no Artigo 32.º do referido diploma, previa -se a sua aplicação direta nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - o que é curial para evitar distorções à competitividade e ao exercício da atividade - com eventuais adaptações que decorressem da estrutura própria da respetiva administração regional autónoma, facto que importa introduzir pelo presente.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea t) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede às adaptações necessárias à integral aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril.

Artigo 2.º**Adaptação de competências**

- 1 - As competências atribuídas ao Turismo de Portugal IP são, na Região Autónoma da Madeira, exercidas pela Direção Regional do Turismo.
- 2 - As competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são exercidas, na Região Autónoma da Madeira pela Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE).

Artigo 3.º**Estabelecimentos de alojamento local**

- 1 - Considera -se «alojamento local» a prestação de serviços de alojamento temporário a turistas mediante remuneração e ainda quando se enquadrem nos demais requisitos previstos no decreto-lei que pelo presente se adapta.
- 2 - É proibida a exploração e a prestação de serviços de alojamento local, quando os locais em que os mesmos sejam prestados ou disponibilizados reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, incluindo os previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/M, de 6 de maio.

Artigo 4.º
Requisitos de segurança

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos de alojamento local devem cumprir as regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, com sua adaptação à Região Autónoma da Madeira através da Portaria n.º 29/2013, de 22 de abril.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de alojamento local que tenham capacidade igual ou inferior a 10 utentes, os quais devem possuir:
 - a) Extintor e manta de incêndio acessíveis aos utilizadores;
 - b) Equipamento de primeiros socorros acessível aos utilizadores;
 - c) Indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores.

Artigo 5.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de novembro de 2015.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 30 de novembro de 2015.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M

de 22 de dezembro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais

Considerando que o Decreto-Lei n.º 37/2015, 10 de março, estabelece o novo regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais;

Considerando que o referido diploma assume princípios de maior flexibilidade no regime vigente, assegurando a simplificação do processo, diferenciando as situações de

exercício profissional de acesso livre das que justificam a observação de condicionantes face às exigências técnicas que algumas atividades e profissões exigem;

Considerando que importa reportar às entidades públicas regionais competentes as competências imputadas às diversas entidades nacionais, bem como salvaguardar as especificidades regionais que determinam a criação de um regime próprio, em defesa da qualidade e da capacitação que é exigível, particularmente no exercício de atividades e profissões em setores importantes para a economia regional, como é o caso da atividade turística e

Considerando que deste modo urge proceder à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março,

Tendo ouvido os parceiros sociais,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 37.º, na alínea n) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

Artigo 2.º
Adaptação de competências

- 1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas, à Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), e as competências da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.) no que concerne ao certificado de aptidão profissional (CAP) em matéria de Segurança no Trabalho e às carteiras profissionais, consideram-se reportadas na Região Autónoma da Madeira à Direção Regional do Trabalho (DIRTRA).
- 2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas, à ANQEP, I.P. consideram-se reportadas na Região Autónoma da Madeira à Direção Regional da Qualificação Profissional (DRQP).
- 3 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas, à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), em matéria de responsabilidade contraordenacional, consideram-se reportadas na Região Autónoma da Madeira à Inspeção Regional do Trabalho (IRT).

Artigo 3.º
Certificado de aptidão profissional

- 1 - Os titulares de CAP válido em 26 de outubro de 2011 e que tenha correspondência com a qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), podem requerer a sua substituição por diploma de qualificações à DRQP, desde que detenham a habilitação escolar exigida para o efeito.

- 2 - Os titulares referidos no número anterior que não tenham a habilitação escolar exigida para o efeito podem requerer a emissão pela DRQP, de um certificado profissional com caráter provisório, o qual é substituído pelo diploma de qualificações, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma, uma vez obtida a correspondente habilitação, nomeadamente através de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.
- 3 - Findo o prazo previsto no número anterior, deixa de ser possível substituir o CAP de acordo com o procedimento aí previsto.
- 4 - A substituição do CAP pode ser requerida pelo respetivo titular junto da DRQP.
- 5 - Até à emissão dos novos documentos efetivos pela DRQP, o comprovativo de entrega do requerimento do interessado vale como diploma de qualificações.

Artigo 4.º
Destino das coimas

O produto das coimas reverte para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º
Regime especial

Para algumas atividades ou profissões de interesse regional, poderá ser definido regime jurídico próprio de regulação, credenciação e qualificação para o exercício dessas atividades ou profissões, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas do trabalho e da formação profissional.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 11 de novembro de 2015.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 30 de novembro de 2015.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)